



A FABRICAÇÃO DOS MEDOS PELA MÍDIA E A VIOLÊNCIA DO SISTEMA PENAL

André Martins Pereira¹
Marcus Alan de Melo Gomes²

RESUMO

O artigo tem por tema a relação entre mídia e a cultura do encarceramento em massa na atualidade. O objetivo do artigo é tratar da mídia enquanto produtora do medo e da sensação de insegurança que se fazem sentir de forma difusa na sociedade, propiciando o encarceramento em massa. Para tanto, serão usados aportes da criminologia crítica e da sociologia para compreender como tal relação contribui para produção de subjetividades que estimulam o grande encarceramento desconsiderando o outro em sua dimensão humana no contexto da pós-modernidade.

Palavras chave: Medo. Sensação de Insegurança. Encarceramento em Massa. Mídia. Criminologia Crítica.

THE MANUFACTURE OF FEAR BY THE MEDIA AND THE VIOLENCE OF THE CRIMINAL SYSTEM

ABSTRACT

The article focuses on the relationship between media and the massive incarceration culture nowadays. The purpose of this article is to deal with the media as a producer of the fear and sense of insecurity that are perceived diffusely in society, leading to mass incarceration. In order to do so, it will be used contributions from critical criminology and sociology to understand how such a relationship contributes to the production of subjectivities that stimulate the great incarceration by disregarding the other in its human dimension in the context of postmodernity.

Keywords: Fear. Feeling of Insecurity. Mass Imprisonment. Media. Critical Criminology.

¹ Mestrando em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Pará, especialista em Direito Penal e Criminologia pelo Instituto de Criminologia e Política Criminal, Defensor Público do Estado do Pará. E-mail: andremartinsp@gmail.com.

² Pós-Doutor pelo Centro de Direitos Humanos da Universidade de Coimbra (2013/2015). Doutor (2006) e mestre (2001) em Direito das Relações Sociais (área de Direito Penal) pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor Associado do Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará (UFPA). Magistrado desde 1996, é atualmente juiz de direito da 9ª Vara Criminal de Belém.



1. INTRODUÇÃO

O presente artigo se concentra na análise da relação entre a mídia e o encarceramento em massa na atualidade. O problema enfrentado se expressa na seguinte indagação: qual a relação entre a mídia hegemônica e a cultura do encarceramento em massa na atualidade?

O objetivo do texto é compreender tal relação e tratar da mídia enquanto produtora do medo e da sensação de insegurança que se difundem na sociedade, contribuindo para o fortalecimento da cultura do encarceramento em massa.

O estudo apresenta relevância para desenvolvimento na medida em que a mídia hegemônica na atualidade parece funcionar como um dos meios pelos quais se estimula o encarceramento em massa, sendo relevante compreender tal relação entre mídia e a questão criminal para, em especial, entender como o medo e a sensação de insegurança são conformados e estimulados pelos meios de comunicação de forma a fundamentar o encarceramento em massa na atualidade.

O marco teórico escolhido é a criminologia crítica. A revisão bibliográfica concentrou-se, portanto, no pensamento de autores que representam essa perspectiva de análise do sistema penal, nomeadamente Alessandro Baratta, Lola Aniyar de Castro, Vera Malaguti Batista, Nilo Batista e Eugênio Raul Zaffaroni. No campo da sociologia, a visão de Zygmunt Bauman sobre diversos aspectos da sociedade atual, em especial a sensação de medo no contexto da pós-modernidade, serviu também de suporte teórico.

2. A MÍDIA A PARTIR DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

A criminologia crítica pode ser compreendida como o produto de esforços teóricos decorrentes do labelling approach e do marxismo ao analisar a questão criminal.

O labelling approach se situa a partir de duas correntes da sociologia americana, o interacionismo simbólico de George Mead e a etnometodologia da sociologia fenomenológica de Alfred Schutz. Para o interacionismo simbólico, a sociedade é formada por uma infinidade de interações concretas entre indivíduos, permeadas por um processo de tipificação que lhes confere significado e que se afasta das situações concretas e continua se estendendo através da linguagem. Já para a etnometodologia, a sociedade é produto de uma construção social em decorrência de um processo de definição e tipificação por parte de indivíduos e grupos diversos. (BARATTA, 2002, p. 87).



As pesquisas dos teóricos do labelling approach seguiram duas direções. Uma conduziu ao estudo da formação da “identidade” desviante e do que se define como “desvio secundário”, ou seja, o efeito da aplicação da etiqueta de “criminoso” sobre a pessoa alcançada pela seletividade do sistema penal. A outra direção implica o esforço de analisar o problema da definição, da constituição do desvio como qualidade atribuída a comportamentos e a indivíduos, no curso da interação. Também se trata de estudar a distribuição do poder de definição e o papel daqueles que detém a maior parcela de tal poder, as agências de controle social. (BARATTA, 2002, p. 89).

Aqui a “criminalidade” deixa de ser lida como uma realidade objetiva e passa ser lida como uma definição. Representa uma grande ruptura metodológica com o paradigma etiológico. O que é relevante agora é quem tem o poder de definir o que é crime e quem é considerado criminoso. Transita-se metodologicamente da fenomenologia aos processos de criminalização. Ocorre mais uma redefinição radical do objeto da criminologia: se no positivismo se perguntava quem é o criminoso, no rotulacionismo se pergunta quem é definido como criminoso. Assim, o rotulacionismo representa o estudo da formação da identidade desviante e das agências de controle social que formam tal identidade. Controlar socialmente passa a ser compreendido como criminalizar. (BATISTA, 2011, p. 74 e 75).

Entre 1967 e 1971, Lemmert e Schur produzem impasse às teorias legitimantes da pena ao apresentar o desvio como resposta ao controle social, invertendo a equação de que o controle social é que seria uma resposta ao desvio. Trabalham dois níveis de criminalização. Primária na tipificação legal e a secundária na atuação das agências de controle. A partir daqui passam a demonstrar que a intervenção penal não tem efeito reeducativo, questionando as ilusões correcionais. (BATISTA, 2011, p. 75 e 76).

Irwing Goffman pesquisa os processos de construção da identidade desviante pelas instituições totais em uma lógica inversa à adotada pelos positivistas que partiam da observação das populações seletivamente encarceradas. Também caminha para demonstrar a desconstrução das intenções reabilitadoras dos sistemas penais. (BATISTA, 2011, p. 76).

Em 1968, Sack passa a demonstrar que existe uma filtragem entre a criminalidade latente e a criminalidade perseguida, constituindo o que entendemos hoje por seletividade penal. (BATISTA, 2011, p. 76).

Assim, nesse momento se estruturam noções de criminalização primária, secundária e seletividade penal e fica evidente que o que interessa saber é quem tem o poder de definir o que é crime. A partir do labelling approach opera-se uma correção do próprio conceito de criminalidade. Agora, o que existem são processos de criminalização. A criminalidade seria



uma realidade social atribuída. Passa-se a relacionar diretamente estratificação social à criminalização.

Apesar de todos os méritos dessa linha de pensamento, a mesma apresenta alguns limites na medida em que não questiona o poder de rotular que aparece quase como acidental. Apresenta a sociedade a partir de um conjunto caótico de pequenos grupos sem uma perspectiva macrossociológica. Também trabalha com visão a-histórica, onde as condições materiais e a luta de classes não entram em cena e acaba projetando uma realidade aparente. Uma vez que nem as condições sociais e nem a luta de classes tem visibilidade. (BATISTA, 2011, p. 77).

Seu caráter formalista e universalizante produziu uma visão política de médio alcance descolada da economia, do processo de acumulação de capital, o que acaba limitando a compreensão da questão criminal sem permitir compreender os mecanismos reguladores da população criminosa, nem as relações de poder sobre as classes criminalizadas. (BATISTA, 2011, p. 77).

Por sua vez, o marxismo enquanto pensamento permite perceber que o capitalismo só acontece a partir da apropriação do trabalho do outro. É nessa apropriação do trabalho do outro, na dominação do corpo, do trabalho vivo e do tempo do homem que o capital se expande. A fim de que alguns se apropriassem dos corpos e dos tempos de outros, estabeleceu-se uma conflitividade social crescente conhecida como luta de classes. Assim, várias formas de controle social como educação e sistema penal, se constituem para dar conta dessa captura de corpos e tempo. (BATISTA, 2011, p. 79).

A teoria marxista enquanto instrumento de análise da sociedade é radical no sentido de tomar as coisas pela raiz. Na sociedade, a raiz humana é inseparável da posição de classe, a qual é determinada pelo lugar nos processos produtivos, fundados na relação capital, trabalho assalariado. Assim, o estudo da criminalidade e do controle social deve se basear na separação da sociedade em classes e na reprodução das condições de produção a partir da separação capital, trabalho assalariado, pelas instituições jurídicas e políticas do Estado que prescrevem práticas contrárias às relações de produção e de reprodução social. (SANTOS, 2008, p. 39 e 40).

São as contradições do capitalismo que explicam que é a necessidade de sobrevivência em condições de privação material o que vincula tanto o trabalhador ao trabalho, aceitando a brutalização inerente, quanto o que dirige o desempregado ou marginalizado para o crime, aceitando os riscos da criminalização. Assim, o sistema de controle social atua na repressão da força de trabalho excedente marginalizada do mercado sob um discurso de proteção do



“cidadão de bem” ou do combate à criminalidade em legitimação da intervenção coativa do Estado, quando na verdade o objetivo real é a disciplina da força de trabalho ativa. Trata-se de uma inversão ideológica que aloca os problemas sociais produzidos pelo capitalismo como o desemprego, a miséria e o crime como causas dos problemas sociais. (SANTOS, 2008, p. 39 e 40).

O direito penal, então, aparece como um discurso de classe que pretende legitimar a hegemonia do capital. Busca-se entender que o controle do crime pela ação da polícia, da justiça e da prisão assegura a continuidade e a reprodução do sistema de produção capitalista. (SANTOS, 2008, p. 39 e 40). É, portanto, o marxismo que repolitiza o debate sobre a questão criminal. Reintroduz a perspectiva histórica à análise da questão criminal. A partir daí é possível empreender o debate sobre a questão criminal a partir das noções de hegemonia, dominação e luta de classes, na medida em que compreender a questão criminal é compreender a demanda por ordem e em uma sociedade específica. Nesse sentido, a partir do marxismo se nega que o objeto da criminologia tenha sentido por si só, sendo necessário para entender a questão criminal, entender também a demanda por ordem no capitalismo. (BATISTA, 2011, p. 80).

É a partir dessas aproximações marxistas que se pode falar em interação entre o processo produtivo, a pauperização e a “criminalidade” – conformando o que se chama de economia política do crime. Da mesma forma passa a ser possível tratar também da economia política da pena e do controle social. O processo punitivo estaria intrinsecamente ligado ao controle e ao disciplinamento do mercado de trabalho. A sanção penal teria vínculo direto com a força de trabalho e com o exército industrial de reserva. (BATISTA, 2011, p. 81).

Esse pensar marca a superação do paradigma etiológico tradicional e permite vislumbrar o sistema punitivo como sistema dinâmico que assume funções no modo de produção capitalista. É essa interseção com o marxismo que vai levar à negação do direito igualitário, passando a se perceber que o que existe são processos de criminalização. (SANTOS, 2008, p. 44 e 45).

A partir daí se percebe que existem mecanismos de seleção tanto de condutas para que sejam criminalizadas, quanto de indivíduos estigmatizáveis, na medida em que a estrutura de interesses protegidos como as elites do poder econômico e político e as condutas ofensivas desses interesses pré-selecionam os sujeitos estigmatizáveis. A pesquisa histórica é capaz de demonstrar que a aplicação do direito penal depende da posição de classe do acusado, o que se configura como uma variável independente, instituindo verdadeiro direito penal do autor. (SANTOS, 2008, p. 45).



Assim, mais uma ruptura metodológica é produzida. Reforça-se a passagem da fenomenologia para os processos de criminalização. Aqui o olhar se estende para além do objeto, indo até a tensão constante da luta de classes e a capacidade destrutiva do capital. Entram em jogo as relações entre mais valia e ilegalidades, ilegalidades das classes trabalhadoras, os crimes contra a propriedade, relações entre estatística criminal e o mercado de trabalho, a ideia de um aprisionamento desigual articulado com a repressão à classe operária, dos pobres e dos resistentes de qualquer ordem. Por isso se diz que o marxismo e as pesquisas deslegitimadoras da pena a partir do labelling approach deram origem à criminologia crítica. (BATISTA, 2011, p. 84).

A partir das percepções que a evolução do pensamento criminológico apresenta, Eugênio Raul Zaffaroni (2012, p. 303), ao analisar a correlação entre mídia e sistema penal na América Latina, afirma a existência de uma criminologia midiática que diverge da criminologia acadêmica, criando uma realidade através da informação, subinformação e desinformação midiática com a utilização de preconceitos que se baseiam em etiologia criminal simplistas.

Por outro lado é importante ter em mente que, atualmente, a informação se configura como mais uma mercadoria na economia de consumo e, assim, sua produção, desde a coleta da informação até a apresentação e recepção pela audiência, está condicionada pelo modo de produção capitalista (BERGALLI e RAMÍREZ, 2015, p. 77 a 79). Assim, a notícia sobre crime, passa a ser uma mercadoria valiosa, o que condiciona o discurso envolvido em sua produção, o qual impactará a opinião pública sobre o assunto.

Nesse processo de mercantilização da informação, a mídia hegemônica constrói a realidade de forma seletiva. Nessa construção da realidade se produz o medo do “crime” e do “criminoso” e a sensação de insegurança, fatores que estimulam a demanda por punição e produzem a necessidade de repressão em massa.

Os meios de comunicação, como são utilizados hoje, conformam-se como um meio de manipulação por meio da restrição à apresentação de realidades múltiplas ou de possíveis opções. Assim, reduzem a representatividade social, o pluralismo e a democracia. (CASTRO, 2005, p. 236). É a partir dessa conjuntura, observando o funcionamento da mídia na América Latina que Zaffaroni (2001) afirma que a mídia é uma das agências do sistema penal com capacidade para influenciar diretamente os processos de criminalização levados a cabo pelas demais agências na tarefa da criminalização primária e secundária.

Tradicionalmente se diz que na criminalização secundária a regra é que enfatizem-se fatos grosseiros praticados por pessoas que compõem extratos subalternizados da população.



Nesse processo de implicação de uma parcela específica da população, a mídia produz um estereótipo, uma imagem padrão acerca do criminoso e da criminalidade que contamina a opinião pública.

Atualmente fica visível, especialmente no contexto brasileiro, que de forma extraordinária a criminalização midiática pode se dar, por fatores econômicos ou políticos, sobre fatos praticados por membros de extratos hegemônicos da sociedade, o que também ocorrerá com base em estereótipos de forma a gerar sensação de impunidade. A veiculação massiva de episódios de punição de membros de tais extratos da sociedade, gera a aparência de que o sistema penal funciona de forma igualitária, reforçando o mito da igualdade do direito penal, quando, em verdade, o sistema penal continua funcionando calcado na seletividade e direcionando sua força de forma primordial para extratos subalternizados da sociedade. Os recentes eventos ocorridos e ainda em curso no Brasil, em verdade, reforçam a hipótese do giro criminológico.

De qualquer forma, seja divulgando delitos grosseiros cometidos por membros de extratos subalternizados da população, seja divulgando delitos cometidos por membros de extratos hegemônicos, a partir da atuação da mídia hegemônica há um aumento da demanda por punição, seja sob a justificativa de que é preciso garantir mais segurança à população, seja sob a percepção de que é preciso punir os poderosos em suas condutas lesivas à coletividade.

Nesse sentido, assumindo a mídia como conformadora da realidade social com capacidade de impactar o medo e a sensação de insegurança, bem como o funcionamento do sistema penal e os processos de criminalização; é que não se pode deixar de compreendê-la como uma verdadeira agência do sistema penal para, então buscar compreender as estratégias usadas na conformação da opinião pública sobre a questão criminal, de forma a induzir medos, produzir demanda por punição e estimular o encarceramento em massa.

3. ADESÃO SUBJETIVA E A ESTRATÉGIA DA MÍDIA HEGEMÔNICA PARA INDUZIR MEDOS E PROMOVER O ENCARCERAMENTO EM MASSA

Atualmente se vive a era do grande encarceramento ou do encarceramento em massa. Nunca se prendeu tanto como na atualidade e nunca se utilizou tanto o cárcere como um mecanismo de controle social. As taxas de encarceramento sobem de forma alarmante, enquanto o senso comum demanda por mais punição e aprimoramento das tecnologias punitivas e do incremento da ação das agências punitivas estatais.



Embora no campo teórico da criminologia crítica, já esteja desvelada desde a década de 1970, a falência do sistema penal enquanto mecanismo de solução de conflitos violentos, o senso comum se desenvolve em direção oposta.

Loïc Wacquant (2001 a, 2011), em seu livro *Prisões da Miséria*, demonstra como surgiu nos Estados Unidos da América o senso comum punitivo elaborado por uma rede de consultores neoconservadores e utilizado em ampla escala pelo então prefeito de Nova York Rudolph Giuliani em sua tão falada política de tolerância zero. Demonstra a retração das práticas do Estado Social, o que gerou ou agudizou amplo estado de miséria social; ao passo que, de outro lado, houve expansão do Estado Penal, com o aumento maciço das taxas de encarceramento, perseguição a segmentos específicos da população, dentre outras consequências.

Provocou-se assim, uma retração no Estado Social e uma correspondente expansão no Estado Penal. Tal senso comum punitivo foi exportado para a Europa e para a América Latina, onde produz danos específicos devido a diferente conformação social onde o discurso pelo aumento da punitividade passa então a ser aplicado.

Se inicialmente a hipertrofia penal era pensada e tratada como uma consequência do neoliberalismo ou da pós-modernidade, Wacquant (2001 b, p. 13 e 37) passa a compreender que esta expansão penal ou “um sistema penal proativo” não é um desvio ou uma consequência do Estado neoliberal, mas sim um fator estruturante, um ingrediente constitutivo. Assim, compreende a prisão não como um implemento técnico para o cumprimento da lei, mas como órgão central do Estado, cuja distribuição seletiva e agressiva nas regiões inferiores do espaço social é essencialmente ofensiva à cidadania e à democracia.

Mas esse projeto de encarceramento massivo próprio do Estado Neoliberal não se concretiza sem adesão subjetiva. É necessário produzir um discurso e um saber de legitimação das práticas punitivas, um discurso e saber que retire a humanidade de quem será selecionado pelas agências penais, que justifique que o aparato repressivo estatal seja incrementado, que novas tecnologias de vigilância e novas formas de segurança sejam produzidas, comercializadas e avidamente consumidas.

Em outras palavras, é preciso fazer com que as pessoas acreditem no projeto neoliberal de encarceramento massivo, que acreditem que a pena é capaz de ressocializar, reintegrar, reeducar; que acreditem nas ideologias “re” há tanto abandonadas e denunciadas pela teoria criminológica crítica. Para além disso, é preciso fazer com que as pessoas desejem esse processo de grande encarceramento. Assim, para implicar e justificar esse desejo é preciso fazer com que as pessoas acreditem que estão constantemente e permanentemente em risco e



que a expansão penal é a única forma para que se sintam seguras. Assim, é preciso esconder o fato de que na atualidade pós-moderna a segurança social é mais do que uma utopia. Nesse ponto o medo e a sensação de insegurança ganham importância enquanto fatores que podem ser capitalizados e utilizados de forma estratégica na consecução do projeto encarcerador.

E para isso, é necessária alguma estratégia. Nesse sentido, ganha relevo a produção do saber funcionalista que é gestado na academia e se destina a produzir uma base aparentemente científica que justifique o avanço do poder punitivo. Mas para além desse saber legitimador, se faz necessário o reforço do senso comum punitivo e nesse aspecto a mídia hegemônica possui importante papel, pois passa a funcionar como articuladora entre saber e o senso comum.

O sistema penal e o projeto de encarceramento em massa precisam de um instrumental que produza a legitimação e nesse sentido a cultura, o saber e a comunicação social atuam de forma imbricada como instrumentos de produção dessa legitimidade.

E assim, a mídia hegemônica, enquanto instrumento de produção de legitimidade desenvolve diversas estratégias. Uma delas é a produção de medos e sensação de insegurança que impacta os processos de criminalização. Dentre tais estratégias está o uso de estereótipos, associando o delito a uma parcela específica da população, bem como o uso de discursos simplistas e etiológicos sobre o tema.

Segundo Lola Aniyar de Castro (2005, p. 215) os estereótipos são elementos simbólicos que facilmente são manipulados em sociedades complexas e, portanto, assumem determinadas funções, sendo amplamente explorados pela mídia hegemônica e o estereótipo criminal utilizado pelas agências policiais na criminalização secundária e construído pela agência midiática se compõe de caracteres que correspondem aos extratos subalternizados da sociedade. (ZAFFARONI e BATISTA, 2011, p. 8 a 49).

Estão associados a delitos tidos por grosseiros, em regra, vinculados à “criminalidade” violenta urbana e é tal tipo de delito que a mídia, como estratégia, expõe de forma massiva, fazendo com que a opinião pública acredite que apenas esse tipo de delito ou de “criminalidade” existe, bem como acredite que a “criminalidade” existe apenas nos seguimentos subalternizados da sociedade. Também direciona o desejo punitivo e o aparato repressivo estatal para tais fatos e conseqüentemente para o setor da sociedade associado a esses fatos.

Assim, essa vinculação fabricada faz com que se interpretem os estereótipos vinculados às classes subalternizadas como causas da criminalidade. Abrem-se as vias para o



reforço de um discurso etiológico sobre a criminalidade. (ZAFFARONI e BATISTA, 2011, p.48 e 49), em verdadeiro retrocesso em relação a tudo que a criminologia crítica já conseguiu demonstrar sobre o real funcionamento do sistema penal.

A mídia hegemônica passa a constituir a imagem primordial do que representa como criminoso, o qual passa a ser a personificação e representação do mal em oposição ao bem. Constitui-se uma percepção de “outro”, o qual deve ser temido, uma vez que é mostrado como o responsável por todo o contexto de violência urbana construído imaginariamente pela mídia na atualidade. A partir daí pode-se compreender a produção de subjetividade para que o “outro” seja eliminado nos moldes de uma política de higiene social. (ZAFFARONI, 2012, p. 307).

Assim, o estereótipo do delinquente passa servir para delimitar uma suposta zona do bem de uma suposta zona do mal, produzindo a noção da existência de classes criminosas e de classes não criminosas, acobertando as práticas sociais danosas dos poderosos que não apresentam correspondência ao estereótipo. Tal estereótipo funciona também como bode expiatório, uma vez que faz com que toda a agressividade e desejo de punição seja dirigido contra uma parcela específica da sociedade. (CASTRO, 2005, p. 215).

Em regra essa é a forma proeminente como os estereótipos são usados na mídia hegemônica. Contudo, recentemente no Brasil, se percebe uma exposição massiva na mídia de casos como o “Mensalão” e a “Operação Lava Jato” de forma a gerar a impressão de que o direito penal e o sistema penal funcionam de forma igualitária, atingindo também os poderosos. Isso gera uma demanda por punição de eventos envolvendo corrupção, bem como gera uma deterioração nas práticas judiciárias, em especial, no que diz respeito ao processo penal e a garantias constitucionais.

Como estratégia de controle pela criminalização, além do uso de estereótipos e a partir deles, a mídia difunde discurso específico de bases etiológicas direcionando o poder repressivo estatal.

Sobre esse discurso difundido pela mídia, importantes as considerações de Nilo Batista (2002, p. 271 a 288) que ao analisar a relação entre mídia e processos de criminalização no capitalismo tardio, afirma a existência do que denominou de credo criminológico, o qual seria composto por dois dogmas. O dogma da pena, segundo o qual a pena é demonstrada como mecanismo legítimo e capaz de resolver os problemas de conflitividade social. Já o dogma da criminalização provedora, importa na difusão de que a criminalização de condutas é capaz de resolver os problemas sociais, por meio de impacto efetivo no comportamento das pessoas.



Esse discurso simplista não deixa espaço para o debate e, impedindo a reflexão séria sobre a questão, promove o retorno ao paradigma etiológico, com a demonstração de uma suposta relação de causa e efeito e é esse discurso simplista que promove a legitimação do sistema penal e do controle social pela criminalização.

A propagação desse discurso tradicional, simplista, ontológico e etiológico sobre a questão criminal e especialmente sobre o que a sociedade entende e percebe como criminoso, se contrapõe aos avanços da criminologia crítica no desvelamento da realidade sobre a questão criminal. Tal discurso promove claramente a volta ao paradigma etiológico e também permite que a desigualdade do sistema penal continue a ser camuflada, gerando a falsa percepção de legitimidade.

A partir dessa forma de atuação com o uso de estereótipos e de certas estratégias discursivas, a mídia hegemônica também produz medos específicos, sensação de insegurança e de impunidade, o que viabiliza a adesão subjetiva, produz a legitimidade e alimenta a demanda por punição e proporciona o encarceramento em massa atualmente vivido.

4. MEDOS FABRICADOS PELA MÍDIA E A VIOLÊNCIA REAL DO SISTEMA PENAL NA ATUALIDADE

Ao tratar do controle social no contexto neoliberal e da relação entre mídia e criminalização, afirma Vera Malaguti Batista (2011, p. 28):

Para conter as massas empobrecidas, sem trabalho e jogadas à própria sorte, o neoliberalismo precisa de estratégias globais de criminalização e de políticas cada vez mais duras de controle social: mais tortura, menos garantias, penas mais longas, emparedamento em vida...A mídia, no seu processo de inculcação do medo, produz cada vez mais subjetividades punitivas. A pena torna-se eixo discursivo da direita e de grande parte da esquerda, para dar conta da conflitividade social que o modelo gera.

A sociedade atual é marcada por uma sensação de insegurança e pelo medo do crime e da criminalidade que se percebem de forma difusa. Tais fatores são fabricados ou reforçados pela mídia hegemônica e se espalham de forma generalizada impactando a política criminal que passa a ser baseada no combate ao inimigo e que usa a exclusão e a neutralização para empreender o encarceramento em massa.

O medo e a sensação de insegurança são responsáveis pela mudança de comportamento das pessoas nos grandes centros urbanos e pela mudança de mentalidade em relação à questão criminal, com a produção de subjetividades e ideologias punitivistas que cercam a questão criminal sempre a ensejar discursos de incremento da punição diante de um sistema penal supostamente ineficiente e que precisa ser melhorado em suas técnicas



punitivas para conferir a tão desejada segurança e justiça à população desprotegida diante de uma criminalidade que supostamente somente cresce e se mostra cada vez mais violenta.

No entanto, a expansão do sistema penal reproduz dor e sofrimento reais em um ciclo de violação de direitos humanos por meio do encarceramento massivo. Tal expansão parece ser propiciada por uma política criminal permeada de falsos discursos, alimentada pelo medo e sensação de insegurança e destinada a encarcerar parcela subalternizada da população. Uma política criminal que provoca danos e dores reais a partir de medos que não necessariamente correspondem à realidade.

Na atualidade, a mídia exerce destacado papel na produção de subjetividades e na conformação da percepção sobre a questão criminal em um contexto de fragilidade de relações sociais em que laços sólidos deixam de existir e a figura do “outro” ganha novas nuances. Nesse contexto há facilidade de difusão do discurso de necessidade da pena diante do suposto grande risco e perigo que todos correm devido uma “criminalidade” que supostamente nunca esteve tão violenta como antes.

Sobre o momento presente é possível compreender a sociedade atual como a sociedade de riscos, a qual se caracteriza por ser reflexiva, ou seja, os riscos sociais vividos ou sentidos são produto do próprio aprimoramento industrial, econômico e científico desencadeado na sociedade. São produtos do próprio esforço humano em sua jornada evolutiva. Assim, em verdade, não seriam criados novos perigos e incertezas, mas estaria caracterizada a impossibilidade de controlar os perigos gerados no primeiro momento da modernização, entendida como modernidade simples. Portanto, tais perigos, diante de sua impossibilidade de controle, se configuram como incertezas fabricadas, propiciando uma sensação de insegurança estrutural. (BECK, 2001, p. 24 a 36)

Por outro lado, Zygmunt Bauman (2007, p. 07) demonstra a sociedade atual como uma sociedade em que há a passagem da fase sólida para a fase líquida caracterizada por uma condição em que as organizações sociais não podem mais manter sua forma por muito tempo se decompondo e dissolvendo mais rápido do que foram moldadas ou reorganizadas. Há também o esfacelamento da comunidade, enquanto solidariedade social. Os laços inter-humanos que, antes teciam uma rede de segurança, se fragilizam e se tornam cada mais temporários.

Assim, os medos modernos se originam com a desregulamentação ou a redução do controle estatal provocando consequências individualistas diante do rompimento do parentesco entre homem e homem, assim como a fragilização ou até rompimento dos vínculos amigáveis estabelecidos dentro de uma comunidade ou de uma corporação. Na modernidade



sólida a administração do medo se dava pela substituição dos laços naturais (que haviam sido irreparavelmente danificados) por laços artificiais na forma de associações e sindicatos. A solidariedade substituiu a irmandade na defesa frente a um destino cada vez mais incerto. Assim, a aniquilação da solidariedade representa o fim do universo no qual a modernidade sólida administrava o medo. (BAUMAN, 2009, p. 20).

Fica patente na sociedade atual, de forma difusa, a presença do risco, do medo e da sensação de insegurança enquanto fatores permanentes da vida nas grandes cidades, o que gera uma obsessão por segurança alimentada pela mídia.

A mídia de massa explora a volatilidade dessas sensações, em especial, a de insegurança, atingindo o emocional do público, fazendo vigorar a crença de que há uma explosão incontrolável de delinquência que somente pode ser contida e combatida com repressão penal massificada. (GOMES, 2015, p. 95).

Sobre a sensação de insegurança, é relevante perceber que a mesma ao ser alimentada pela mídia hegemônica, cresce na esfera psicológica dos indivíduos potencializando ansiedades e incertezas com base em uma interpretação falsa do real e que vai gerar o medo. Assim, independente da perspectiva (criminológica, antropológica ou psicológica) pela qual se tente alguma definição da sensação de insegurança, o medo sempre é considerado como um dado relevante. E o medo do crime é uma manifestação emocional que pode ou não corresponder, em sua intensidade e desequilíbrio, à realidade. Assim, pode-se compreender o sentimento de insegurança como um fenômeno polimorfo e multifacetado com variadas causas e consequências, sendo que os meios de comunicação interferem na dimensão afetiva do sentimento social de insegurança na medida em que definem a dimensão cognitiva deste. (GOMES, 2015, p. 97 a 99).

E, enquanto dados que possuem potencial de impactar a política criminal, a sensação de insegurança e o medo do crime podem ser politicamente manipulados. A atuação da mídia hegemônica estimula e reforça tais fatores – risco, sensação de insegurança e medo – próprios da pós-modernidade; gera sensação de impunidade e provoca demanda por segurança e punição; sendo tal demanda direcionada ao aparato estatal repressivo que é visto como a única forma de prover a segurança necessária por meio do incremento punitivo.

Ademais, percebe-se que a solidariedade é algo inexistente enquanto vetor de tratamento da questão criminal na atualidade. Pode-se pensar que tal valor sempre esteve ausente e tal ausência se revela com a falência das ideologias “re”, tendo o encarceramento assumido sua real face de mecanismo de segregação do indesejado e daquele que não é compreendido em sua dimensão humana. Embora ainda na atualidade se difundam as



ideologias “re” na ilusão de que o sistema penal seria capaz de modificar comportamentos, a verdade é e sempre foi que a prisão e a pena servem ao propósito exclusivo de afastar da sociedade o indesejado e todos aqueles que atrapalham o ideal de limpeza, pureza e ordem.

Na pós-modernidade há uma incessante busca por ordem, beleza e pureza, sendo que tal busca passa a ter significado político, na medida em que é possível que os próprios seres humanos sejam entendidos como empecilhos ao alcance desse ideal de ordem beleza e limpeza. Isso faz nascer a percepção do “outro” enquanto “estranho” e para ele ser direcionada toda e qualquer política de limpeza social. (BAUMAN, 1998, p. 55 a 57), Atualmente o sistema penal calcado em política criminal de encarceramento massivo, funciona como instrumento executor dessa política de higiene social excluindo o “outro” não compreendido em sua dimensão humana.

Para além disso; compreender a sociedade na pós-modernidade, é compreendê-la como uma sociedade de consumo, ou seja, como uma sociedade não só composta por pessoas que consomem, mas uma sociedade orientada para o consumo, uma sociedade em que o consumo assume papel central na forma de vida e organização das relações sociais, onde as pessoas são moldadas para consumir. Entendê-la assim, de forma profunda, como sociedade de consumo, equivale a entender a sociedade predecessora como uma sociedade de produção, onde a produção era o que condicionava as relações sociais (BAUMAN, 2009, p. 77).

Da mesma forma que a sociedade de produção precisava disciplinar seus membros para produzir; tendo sido a prisão pensada no viés crítico da época como local de produção dessa disciplina; na sociedade de consumo é necessário moldar o membro para consumir e nisso a mídia assume relevante papel e a prisão passa a ser vista como instrumento de segregação daqueles que não se enquadram nas dinâmicas de consumo da sociedade pós-moderna, aqueles que não são úteis para o capital em sua forma atual. Assim, na cultura pós-moderna, a exclusão do outro é ponto central nas políticas, sendo o cárcere um dos instrumentos destinados á operacionalizar tal exclusão.

Por outro lado, também é possível perceber na mídia hegemônica a construção da notícia sobre o crime como um verdadeiro produto que precisa ser vendido. Ao conferir à notícia característica de produto, a mídia se afasta de sua função genética que é informar aqueles que detém o poder e passa a conformar a informação de forma que a mesma seja vendida e consumida com sucesso.

Nessa dinâmica, ocorre a construção do outro, do estranho, a partir da utilização de estereótipos que são claramente determinantes no funcionamento do sistema penal. A partir do uso de tais estereótipos também se produz certa subjetividade que impulsiona o discurso de



penalização no sentido de que a criminalização de condutas seria capaz de condicionar comportamentos humanos e que a penalização e o encarceramento são capazes de resolver os problemas de conflitividade social. Tudo isso trabalhado pela mídia de forma totalizante, expondo a criminalidade mais comum e ocultando a criminalidade própria dos extratos hegemônicos da sociedade, como forma de imunização das condutas dos membros desses extratos. A pequena exposição da criminalidade oriunda de setores hegemônicos se dá como forma de tentar conferir aura de legitimidade ao sistema penal fazendo parecer que o mesmo funcione de forma igualitária, em uma tentativa de escamotear a seletividade com que o sistema opera.

Assim percebe-se que o sistema penal, embora apresente discurso protetivo, em verdade, ignora valores e preceitos fundamentais aos direitos humanos e ao Estado Democrático de Direito, revelando sua função real de segregar uma parcela da população afetada pela dinâmica da vida na sociedade pós-moderna e que, portanto, não consegue, no contexto da pós-modernidade, se manter fora dos marcadores da seletividade apresentando grande vulnerabilidade à violência real do sistema penal.

A sensação de insegurança e o medo, próprios da pós-modernidade, são usados pela mídia em busca de audiência e na comercialização da notícia de forma a produzir a percepção de que o direito penal e o sistema prisional são caminhos eficientes para solucionar a conflitividade social, fazendo fiquem invisíveis as tensões entre classes, decorrentes da atual forma do capitalismo.

Nesse sentido percebe-se a expansão do sistema penal como forma de aplacar clamor social em tentativa de ilusão da população com uso da função simbólica do direito penal como forma de encobrir a incapacidade do Estado em enfrentar determinados problemas sociais, ignorando a necessidade de reflexão ética ou filosófica acerca do sistema penal, bem como sua obrigatória fundamentação e legitimação a partir do direito constitucional. (CALLEGARI e WERMUTH, 2010, p. 9 e 119).

Portanto, percebe-se íntima relação entre o medo, a sensação de insegurança e os aspectos da pós-modernidade como o risco, insegurança, incerteza e fragilidade das relações sociais e a ausência de solidariedade, dentre outros fatores que são explorados pela mídia na produção da legitimidade que proporciona a política criminal de combate ao crime e que leva ao encarceramento em massa.

Assim, a mídia hegemônica funciona como fator determinante na fabricação da imagem do “outro” que precisa ser excluído por meio de uma política de higiene social, bem como produz e estimula o medo e a insegurança próprios da pós-modernidade, geram



demanda por punição, estimulando a violência real do aparato estatal que produz dor e danos reais a partir de uma política criminal irracional de encarceramento massivo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao refletir sobre qual a relação entre a mídia hegemônica e a cultura do encarceramento em massa na atualidade e partindo de aportes da criminologia crítica, que rompe com o paradigma etiológico para perceber o crime não como um dado ontológico e revelar a existência de processos de criminalização orientados pela seletividade; é possível entender a mídia como uma das agências do sistema penal atuando de forma a impactar os processos de criminalização.

No contexto atual os meios de comunicação de massa assumem papel preponderante na construção da realidade social e, no que toca à questão criminal, essa construção se dá por meio da utilização de estereótipos e de discursos calcados em etiologia penal simplista, promovendo o retorno ao paradigma etiológico.

A mídia hegemônica também difunde o medo, sensação de insegurança e impunidade, produzindo demanda por segurança e punição, a qual encontra na política criminal de encarceramento em massa mecanismo de realização.

Nesse contexto, os meios de comunicação de massa funcionam de forma totalizante na medida em que como espaço público, mas dominado pela lógica mercadológica privada, apresentam a questão criminal apenas pelo viés simplista e etiológico, não admitindo discussão séria sobre o tema com aprofundamento de visão crítica, por exemplo.

É preciso buscar estratégias de superação e uma delas seria pensar em formas de superar a espetacularização midiática, bem como em caminhos para confrontar a ética que norteia o jornalismo atual que é uma ética de violência, de lucro, de exclusão e de espetáculo.

Assim, é preciso tentar compreender o jornalismo como função pública e mediadora do espaço público de forma a funcionar mais democraticamente, evitando-se assim, a propagação irrefletida de discursos punitivistas simplistas e que reforçam o paradigma etiológico, os quais, calcados nos estereótipos, produzem medos, causam a sensação de insegurança e impunidade; a partir das quais se alimenta a demanda por punição e o incremento irracional da expansão e da violência real do sistema penal.



REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal*. 3ª ed. Trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BATISTA, Nilo. *Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade*, Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, ano 7, nº 12, p. 271-288, 2º semestre de 2002.

BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução Crítica à Criminologia Brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTA, Vera Malaguti. *Adesão Subjetiva à barbárie. In Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal (org.) Vera Malaguti Batista; Rio de Janeiro: Revan, 2012. 2ª ed.. set. 2012.*

BAUMAN, Zygmunt. *O Mal-Estar da Pós-Modernidade*. Trad. Mauro Gama. Rio de Janeiro: Zahar, 1998, p. 55 a 57.

_____. *Globalização: As Consequências Humanas*. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999.

_____. *Tempos Líquidos*. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2007, p. 7

_____. *Medo Líquido*. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 08.

_____. *Confiança e Medo na Cidade*. Trad. Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2009, p. 20.

BECK, Ulrich. *Sociedade de Risco: Rumo a uma outra modernidade*. 2ª ed. trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011.

BERGALLI, Roberto e RAMÍREZ, Juan Bustos. *O Pensamento Criminológico II. Estado e Controle*. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

CASTRO, Lola Aniyar de. *Criminologia da Libertação*. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

CALLEGARI, André Luís; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. *Sistema Penal e Política Criminal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 9 e 119.

GOMES, Marcus Alan de Melo. *Mídia e sistema penal: As distorções da criminalização nos meios de comunicação*. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

WACQUANT, Loïc. *As Prisões da Miséria*. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001. a

WACQUANT, Loïc. *Forjando o estado neoliberal: trabalho social, regime prisional e insegurança social*. In: BATISTA, Vera Malaguti (Org.) *Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal*. Rio de Janeiro: Revan 2001. b



ZAFFARONI, Eugenio Raul. Em Busca das Penas Perdidas. A perda de legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

_____e BATISTA, Nilo. Direito Penal Brasileiro - I. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

_____. A palavra dos Mortos: Conferências de Criminologia Cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012.